



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068404-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são impetrantes ANTONIO MACRUZ DE SÁ e AIRTON JACOB GONÇALVES GRATON e Paciente FABIO RIBEIRO DE SOUZA RITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n 9970

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2068404-98.2025.8.26.0000

Impetrantes: AIRTON JACOB GONÇALVES GRATON e ANTONIO MACRUZ DE SÁ

Paciente: FABIO RIBEIRO DE SOUSA RITA

Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – 8ª RAJ - da Comarca de São José do Rio Preto

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA CONCEDIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS. ORDEM PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME

1.1 Habeas Corpus impetrado em face da decisão que, ao analisar o pedido de concessão de saída temporária, solicitou a vinda de informações da diretoria do Centro de Progressão Penitenciária. Alegação de preenchimento dos requisitos necessários.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2.1. Alegação de constrangimento ilegal, configuratória da causa de pedir da presente ação constitucional que foi afastada. Situação que envolve a perda do objeto da impetração por força da cessação da situação que ensejava o constrangimento. Descaracterização superveniente do interesse de agir, que é impositiva da extinção do processo sem o enfrentamento de seu mérito.
2.2 Autoridade coatora que deferiu o pedido de saída temporária do paciente no último dia 11 de março.

III. DISPOSITIVO

3.1 Ordem prejudicada.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS

Legislação: Código de Processo Penal, arts. 647, 648, 659.

Jurisprudência: TJSP, Habeas Corpus Criminal 2297234-66.2020.8.26.0000, Rel. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 26.01.2021. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2300075-34.2020.8.26.0000,

**Rel. Euvaldo Chaib, 4ª Câmara de Direito Criminal, j.
23.02.2021.**

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado pelos advogados **AIRTON JACOB GONÇALVES GRATON** e **ANTONIO MACRUZ DE SÁ**, em favor de **FABIO RIBEIRO DE SOUSA RITA**, fundado nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – 8ª RAJ - da Comarca de São José do Rio Preto** (autos principais 1000063-60.2025.8.26.0154).

Segundo os impetrantes, o paciente encontra-se apto à concessão do benefício da saída temporária desde o último dia 10 de fevereiro, razão pela qual foi formulado pedido de saída temporária para o mês de março. Contudo, a autoridade judiciária teria deixado de enfrentar o pedido, determinando, tão somente, a vinda de parecer da diretoria do respectivo Centro de Progressão Penitenciária. Destacam a boa conduta carcerária do paciente e apontam para a existência de erro no cálculo de penas. Postulam, destarte, pela concessão da ordem para que seja concedida a saída temporária ao paciente (fls. 1/5).

Indeferida a liminar (fls. 284/286), a autoridade apontada como coatora prestou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 293/298). A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Dimitrios Eugenio Bueri, opinou fosse julgado prejudicado o presente writ (fls. 303/304).

Eis, em síntese, o relatório.

1 – Breve síntese dos autos

Pelo que se infere, o paciente foi processado e, ao final, condenado à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 32 dias-multa, como incurso no 2 da Lei 12.850/2013 e no artigo 155 §4º parte B, na

forma do artigo 69 do Código Penal¹.

No curso da execução, a defesa requereu a progressão do paciente ao regime semiaberto (fls. 414 dos autos nº 0006055-26.2022.8.26.0509). A autoridade judiciária, aos 28 de novembro de 2024, deferiu o pedido de modo que o paciente foi transferido ao Centro de Progressão Provisória de São José do Rio Preto (fls. 423/424 dos autos nº 0006055-26.2022.8.26.0509). A defesa requereu a remessa dos autos ao DEECRIM da 8ª Região Administrativa Judiciária, a correção do cálculo de penas e a concessão de saída temporária (fls. 441/444 dos autos nº 0006055-26.2022.8.26.0509). Os autos foram redistribuídos e o cálculo retificado (fls. 620/626 dos autos nº 0006055-26.2022.8.26.0509). A autoridade coatora, por sua vez, requisitou informações à diretoria do Centro de Progressão Penitenciária. Após o encaminhamento do relatório, deferiu o pleito (fls. 371, 392/393 e 409 dos autos principais).

A ordem encontra-se prejudicada

Insurgem-se os impetrantes em face da decisão que deixou de apreciar o pedido de concessão da saída temporária. Afirmam que os requisitos para a concessão do benefício estão preenchidos. Pugnam pela concessão da ordem para que seja concedida a saída temporária ao paciente.

Pelo que se infere, o cálculo de penas foi retificado (fls. 620/626 dos autos nº 0006055-26.2022.8.26.0509) e o pleito defensivo, deferido no último dia 11 de março (fls. 409 dos autos principais):

Nesse cenário, a alegação de constrangimento ilegal, configuratória da causa de pedir da presente ação constitucional foi afastada. A situação envolve a perda do objeto da impetração por força da cessação da situação que ensejava o constrangimento. Há, portanto, a descaracterização superveniente do interesse de agir, que é impositiva da extinção do processo sem o enfrentamento de seu mérito. Nesse sentido:

¹ processo 5006837-13.2021.4.03.6181, outrora em trâmite perante a 7ª Vara Federal Criminal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

HABEAS CORPUS. Execução Penal. Saída temporária. Pedido de concessão de saída temporária para as festividades natalinas e de final de ano. Liminar concedida. Paciente que usufruiu da saída temporária pretendida. Natureza satisfativa da decisão. Perda de objeto. Ordem prejudicada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2297234-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 26/01/2021; Data de Registro: 26/01/2021)

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA CONCEDIDA NO CURSO DO PRESENTE "MANDAMUS" – PERDA DO OBJETO – ORDEM PREJUDICADA.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2300075-34.2020.8.26.0000; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 23/02/2021)

2 – Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **julgo prejudicada a presente ordem de *habeas corpus*, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.**

MARCOS ZILLI

Relator